

## [Projeto de Lei n.º 203/XV/1.ª\(IL\)](#)

**Título: Simplifica a obtenção de declaração de situação tributária regularizada (Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro)**

Data de admissão: 30-06-2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

O proponente defende que o requisito de que o contribuinte não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros<sup>1</sup> para obtenção de um comprovativo de inexistência de dívidas, através da emissão de uma certidão de dívida e não dívida, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), é excessivamente oneroso para o contribuinte.

Segundo alega, verifica-se frequentemente que os contribuintes são devedores de valores residuais que, por si só, impossibilitam a emissão daquelas certidões, o que lhes pode causar constrangimentos e prejuízos, atendendo a que, as certidões de não dívida são, frequentemente, necessárias para candidaturas a programas de apoio público ou de financiamento a empresas, que assim ficam inviabilizados.

Neste contexto, não pretende isentar os contribuintes da obrigação de pagamento integral das dívidas, mas propõe que seja estabelecido um limite para efeitos de emissão da referida certidão de não dívida, passando a considerar-se contribuintes com situação tributária regularizada aqueles que . não sejam devedores de impostos, outras prestações tributárias ou respetivos juros de valor superior a 25 euros.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)<sup>2</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como

---

<sup>1</sup> Conforme previsto na alínea a), do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 433/99](#), de 26 de outubro (versão consolidada).

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 28 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 30 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária desse mesmo dia.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão, em particular aquando da redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Simplifica a obtenção de declaração de situação tributária regularizada (Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro)» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

No artigo 2.º é proposta uma alteração do Código do Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro. Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de

ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não sucede naquele artigo.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «30 dias após a sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A obrigatoriedade de pagar impostos decorre do [artigo 31.º](#) da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada em anexo ao [Decreto-Lei n.º 398/98](#), 17 de dezembro<sup>3</sup> (versão consolidada), que concretiza o disposto no [artigo 103.º](#) da [Constituição](#)<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/09/2022.

<sup>4</sup> As referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

Além dos previstos genericamente no Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT)<sup>5</sup>, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 433/99](#), de 26 de outubro (versão consolidada), um dos efeitos do não pagamento dos impostos consiste no impedimento de os contribuintes celebrarem contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo orçamento do estado, bem como renovem o prazo dos contratos já existentes; concorrerem à concessão de serviços públicos; fazerem cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social; lançarem ofertas públicas de venda do seu capital ou alienem em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou ações; beneficiarem dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos; e distribuírem lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício, nos termos do disposto no [artigo 177.º-B](#) do CPPT.

O CPPT considera, nos termos do [artigo 177.º-A](#), que a situação tributária se encontra regularizada quando o contribuinte não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros; ou quando esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais; ou tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais; ou, por último, tenha a execução fiscal suspensa, nos termos previstos no Código<sup>6</sup>, havendo garantia constituída, nos termos legais.

Os artigos 177.º-A e o 177.º-B foram aditados ao CPPT pelo artigo 233.º da [Lei n.º 82-B/2014](#), de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015. A alínea c), do n.º 1 do artigo 177.º-A foi posteriormente alterada pelo artigo 175.º da [Lei n.º 7-A/2016](#), de 30 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2016.

Enquanto ao nível tributário vigora o regime do CPPT, ao nível contributivo vigora o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (doravante Código Contributivo), aprovado em anexo à [Lei n.º 110/2009](#), de 16 de setembro (versão consolidada), o qual contém um regime paralelo. De facto, no [artigo 213.º](#) do Código Contributivo dispõe que, além do previsto especialmente noutra

---

<sup>5</sup> Nomeadamente os efeitos do âmbito da execução fiscal.

<sup>6</sup> [Artigo 169.º](#), n.º 2.

legislação, os contribuintes que não tenham a situação contributiva regularizada não podem celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social comparticipadas pelo orçamento da segurança social; explorar a concessão de serviços públicos; fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social; lançar ofertas públicas de venda do seu capital e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou ações; e beneficiar dos apoios dos fundos comunitários ou da concessão de outros subsídios por parte do Estado, de outras pessoas coletivas de direito público e de entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

A obrigação contributiva decorre do disposto no [artigo 56.º](#) da [Lei n.º 4/2007](#), de 16 de janeiro, (versão consolidada) que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social (doravante Lei de Bases da Segurança Social).

Refira-se, no entanto que, ao nível do regime contributivo não é qualquer valor em dívida que determina a abertura do processo de execução. De facto, o [artigo 186.º](#), n. 3, do Código Contributivo, relativo à regularização da dívida à segurança social, determina que «as dívidas à segurança social de qualquer natureza podem não ser objeto de participação para execução nas secções de processo da segurança social quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social». Estes limites encontram-se definidos no [Despacho n.º 2704/2013](#), publicado no DR n.º 35, II Série, de 19 de fevereiro de 2013, e são de 25€ para as dívidas relativas a processos de contraordenação e de 50 € para dívidas de qualquer outra natureza.

De mencionar também que o Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 155/92](#), de 28 de julho, (versão consolidada), determina, no [artigo 31.º-A](#) sobre a confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas, que os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efetuarem

pagamentos a entidades, devem verificar, em determinadas circunstâncias, se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada.

A prova da regularização, fiscal ou contributiva, é feita mediante a emissão de uma certidão de não dívida requerida junto da AT, nos termos do n.º 3 do [artigo 83.º](#) do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 4/2015](#), de 7 de janeiro (versão consolidada) e junto da Segurança Social (SS), nos termos do [artigo 74.º](#) da Lei de Bases da Segurança Social.

O [Decreto-Lei n.º 114/2007](#), de 19 de abril, (versão consolidada), veio instituir a faculdade de dispensa, no relacionamento com os serviços públicos, da apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, desde que seja dado expreso consentimento pelo próprio contribuinte, nos termos dos [artigos 3.º](#) e [4.º](#) do diploma.

Refira-se que o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 18/2008](#), de 29 de janeiro, (versão consolidada), estabeleceu que qualquer operador económico está impedido de apresentar qualquer candidatura ou proposta se não tiver a sua situação tributária ou contributiva regularizada (alíneas d) e e) do [artigo 55.º](#)). Esta obrigatoriedade só está dispensada no procedimento de ajuste direto simplificado ([artigo 128.º](#), n.º 3 do CCP), o qual só pode ser adotado para aquisição de bens e serviços de valor não superior a 5000 € ou empreitadas de obras públicas até 10 000 €.

Por outro lado, o Código Contributivo, para a situação regularizada na segurança social, dispõe no n.º 1 do [artigo 198.º](#) que o Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 3000 €, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

Do que se conclui que, ao nível tributário, o limiar de dispensa de apresentação da declaração de não dívida será de 5000 € ou 10 000 €, consoante o caso, e ao nível contributivo esse limiar é de 3000 €.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Irlanda.

#### ESPANHA

O [Real Decreto 1065/2007, de 27 de julio](#)<sup>7</sup>, prevê no seu [artículo 70](#), a possibilidade de emissão de uma *certificación* ou *certificado tributario*, emitidos pela *Administración tributaria*, onde é possível a acreditação de diversas circunstâncias da situação tributária dos contribuintes. Entre as tipologias destas acreditações constantes das bases de dados da Administração tributária, incluem-se as declarações de *cumplimiento de obligaciones tributarias*, assim como a de *existencia o inexistencia de deudas o sanciones pendientes de pago*. A agilização procedimental na utilização dos certificados permite<sup>8</sup> que, aquando da necessidade de um certificado tributária para efeitos de tramitação de um procedimento administrativo, a Administração Pública devê-lo-á requerer diretamente à Administração Tributária, não o podendo exigir junto do contribuinte para efeitos de instrução processual. Os critérios de emissão e expedição do certificado encontram-se previstos no [artículo 72](#).

Relativamente aos requisitos a que devem atender estes documentos, cumpre relevar os termos previstos no [artículo 74](#), que atesta que o contribuinte reconhece a sua situação fiscal corrente, em face das circunstâncias previstas no n.º1 desse artigo. Essas circunstâncias incluem a existência de dívidas para com a Administração tributária emitente da respetiva declaração, salvo quando essas dívidas são sanções de natureza fiscal, se encontrem diferidas, em situação prestacional ou nos casos em cuja

---

<sup>7</sup> «Real Decreto 1065/2007, de 27 de julio, por el que se aprueba el Reglamento General de las actuaciones y los procedimientos de gestión e inspección tributaria y de desarrollo de las normas comunes de los procedimientos de aplicación de los tributos». Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 29/08/2022.

<sup>8</sup> N.º 3 do [artículo 71](#), do Real Decreto 1065/2007, de 27 de julio.



execução se encontra suspensa. Conforme consta da [informação](#)<sup>9</sup> da [Agência Tributária](#)<sup>10</sup>, aquando da emissão do certificado, o requerente poderá manifestar a desconformidade com o mesmo num prazo de 10 dias, contados a partir do dia da sua receção, através de um requerimento onde se solicite a modificação do mesmo e os respetivos elementos do prova que o fundamentam. O órgão emitente terá então um prazo de 10 dias para pronúncia e envio de novo certificado.

## IRLANDA

De acordo com o [Taxes Consolidation Act, 1997](#)<sup>11</sup>, os *Tax clearance certificates* encontram-se previstos para efeitos das finalidades constantes dos artigos [1094](#) e [1095](#). A *subsection 2* do artigo 1094 define os [Tax clearance certificates](#)<sup>12</sup> como a certificação do que o requerente cumpre todas as obrigações fiscais previstas nos termos da lei. A recusa de emissão deste documento por parte das autoridades deve ser fundamentada de acordo com o previsto na *subsection 6*, sendo a presente recusa passível de recurso num prazo de 30 dias. A possibilidade de recurso não abrange os valores em dívida junto da Administração tributária (*subsection 7 a*). Este [processo](#)<sup>13</sup> encontra-se também totalmente desmaterializado, fornecendo uma verificação imediata da situação contributiva do requerente.

A *subsection 2* do artigo 1095 define também os *Tax clearance certificates* em termos similares ao artigo anterior. Informações adicionais relativamente á sua aplicação podem ser consultados na [Circular 43/2006](#)<sup>14</sup>, sendo que não foram detetadas situações que prevejam a declaração de regularidade quando o requerente não verifique o requisito de situação regularizada junto da Administração tributária. Contudo, cumpre relevar que, atendendo a que a Administração tributária [reconhece](#)<sup>15</sup> a existência de

---

<sup>9</sup> Retirado do sítio da Internet do [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 29/08/2022.

<sup>10</sup> Retirado do sítio da Internet do [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 29/08/2022.

<sup>11</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 29/08/2022.

<sup>12</sup> Retirado do sítio da Internet do [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 29/08/2022

<sup>13</sup> Retirado do sítio da Internet do [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 29/08/2022

<sup>14</sup> Retirado do sítio da Internet do [gov.ie](#). Consultas efetuadas a 29/08/2022

<sup>15</sup> Retirado do sítio da Internet do [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 29/08/2022

situações que podem impossibilitar a regularização da situação fiscal, é possível a elaboração de programas faseados de regularização (*phased payment arrangements - PPAs*), aplicáveis a um montante de dívida (incluindo juros e penalidades) superior a 500 Euros.

Conforme refere ainda o portal [Citizensinformation](#)<sup>16</sup>, nos casos em que se verifique uma recusa da emissão do *Tax Clearance Certificate*, é emitida uma listagem dos montantes em dívida que deverão ser regularizados antes de se proceder ao requerimento (excetuado as situações em que o procedimento tributário se encontram em processo de análise ou de recurso).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na mesma AP foi identificada a proposta de alteração [656C](#), com o mesmo teor que a presente iniciativa, apresentada e, posteriormente, retirada pelo Proponente, no âmbito da [Proposta de Lei n.º 4/XV/1](#) «Aprova o Orçamento do Estado para 2022».

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atendendo ao objeto da iniciativa, em sede de apreciação na especialidade, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e a AT.

---

<sup>16</sup> Retirado do sítio da Internet do *citizensinformation.ie*. Consultas efetuadas a 29/08/2022